



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO -
CEP 80530-210 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

CERTIDÃO

O Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça, José Luiz Faria de Macedo Filho, em atendimento ao pedido formulado no Sistema Eletrônico de Informações nº 0065493-37.2026.8.16.6000.

EXPLICATIVA DE AUTOS, OBJETO E PÉ

Autos Originários: 0025151-95.2016.8.16.0030

Vara de Origem: 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI

Valor da Causa: R\$ 715.079,93 (Setecentos e quinze mil, setenta e nove reais e noventa e três centavos).

CERTIFICA, a pedido do requerente **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA**, inscrito no **CPF nº 717.620.359-87**, que revendo os registros computacionais do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, referente aos autos de **Embargos de Declaração Cível nº 0027892-30.2024.8.16.0030 ED**, distribuído junto ao Órgão Julgador da 4ª Câmara Cível em Composição Isolada, onde figura como embargante, **TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA** e, como embargado, **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, que constam as seguintes informações: o referido recurso é oriundo dos originários de nº 0025151-95.2016.8.16.0030, discutidos na 2ª Vara da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu – PROJUDI, referentes ao processo de Ação Civil de Improbidade Administrativa, cujo tem como objeto: *“(…) Cuida-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa movida pelo Ministério Público do Estado do Paraná, qualificado nos autos, em desfavor de Reni Clóvis de Souza Pereira e outros, igualmente qualificados. (...)”*. **CERTIFICA que**, o presente recurso de Embargos de Declaração, decorre do julgamento proferido nos autos recursais de Embargos de Declaração Cível (*autuado sob nº 0008813-65.2024.8.16.0030 ED*), o qual, em data de 08/08/2024, mov. 25.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferida a seguinte ementa/decisão: *“(…) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA PRESENÇA DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA NO JULGADO. SUPOSTA CONTRADIÇÃO COM JURISPRUDÊNCIA TRAZIDA PELA PARTE QUE NÃO SE TRATA DE HIPÓTESE ABARCADA PELA VIA ESTREITA DOS ACLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. TEMA QUE FOI AMPLAMENTE DEBATIDO NOS AUTOS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E NÃO ACOLHIDO. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO-ACOLHIDOS o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA.(...)”*. **CERTIFICA que**, em face da decisão acima mencionada, em data de 26/08/2024, mov. 1.1, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA, opôs recurso de Embargos de Declaração Cível (*autuado sob nº 0027892-30.2024.8.16.0030 ED*), o qual, em data de 17/12/2024, mov. 27.1, dos autos recursais de Embargos de Declaração, foi proferido o acórdão com a seguinte ementa/decisão: *“(…) DIREITO ADMINISTRATIVO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 14.230/2021 E RESPONSABILIDADE DO ADVOGADO ASSESSOR JURÍDICO. EMBARGOS*

DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (...) Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar CONHECIDO O RECURSO DE PARTE E NÃO-PROVIDO o recurso de TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA. (...)”. **CERTIFICA que**, em face da decisão proferida acima, a parte em data de 10/02/2025, dos autos recursais, a parte TULIO MARCELO DENIG BANDEIRA., interpôs Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0004002-28.2025.8.16.0030 Pet), o qual, em data de 11/04/2025, mov. 13.1, não foi admitido. Posteriormente, em data 15/05/2025, foi interposto Agravo em Recurso Especial Cível (autuado sob nº 0015131-30.2025.8.16.0030 AResp), que em data 23/05/2025, mov. 18.1, não foi admitido, sendo determinado o encaminhamento dos autos ao Superior Tribunal de Justiça. **CERTIFICA finalmente**, que desta decisão, em data 29/05/2025, mov. 26.1, os autos foram encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça (protocolado sob nº 2025/0198350-6), o qual encontram-se em regular processamento perante instância superior. Aos vinte e quatro dias do mês de agosto de dois mil e vinte e seis (24.08.2026 às 12:30 horas). Eu, Gislaine Michelle Luciano de Oliveira Correa, Chefe de Seção, extraí a presente certidão. Eu, Marcelo Machado de Camargo, Chefe da Divisão de Certidões Judiciais da Secretaria Judiciária, a conferi. Eu, José Luiz Faria de Macedo Filho, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, conferi e DOU FÉ (por delegação contida no art. 13º, do Decreto Judiciário nº 252/2025 TJPR)



Documento assinado eletronicamente por **GISLAINE MICHELLE LUCIANO DE OLIVEIRA CORREA, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 17:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO MACHADO DE CAMARGO, Oficial Judiciário**, em 24/08/2026, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JOSE LUIZ FARIA DE MACEDO FILHO, Secretário Judiciário do Tribunal de Justiça**, em 24/08/2026, às 17:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **13430692** e o código CRC **CDE71B32**.